



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3537, de 2018

**Do Sr. Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME**
ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

3537

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2018
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

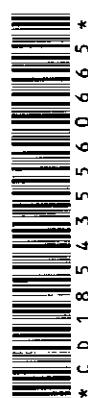
Requer informações sobre programas de regularização tributária e não tributária.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de esclarecer esta Casa quanto aos programas de regularização tributária e não tributária instituídos desde o ano de 2000.

São necessárias, para cada programa, discriminando-se também os dados por pessoa física e jurídica e por dívida tributária e previdenciária, bem como os dados para o grupo de contribuintes sujeitos a acompanhamento diferenciado pela Receita Federal, informações sobre: número de adesões; os valores efetivamente pagos pelos contribuintes; o total de dívida renegociada; o número de contribuintes que quitaram a dívida; o número de inadimplentes de programas anteriores que se inscreveram no programa; o número de contribuintes que ficaram inadimplentes no programa; a quantidade de devedores contumazes inscritos no programa, considerando aqueles inadimplentes em dois ou mais programas; a renúncia fiscal total e a memória e metodologia de cálculo dessa renúncia (discriminando-se inclusive a redução na dívida principal, quando houver,

[Signature]



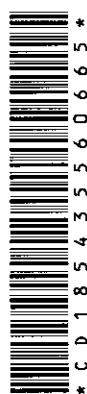


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

e outros aspectos relevantes); o montante liquidado mediante aproveitamento de crédito com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (considerando principal, multa e juros).

Os programas de regularização tributária mais relevantes sobre os quais se desejam dados, sem prejuízo de informações sobre outros considerados pertinentes, são: Programa de Recuperação Fiscal (Refis) – Lei nº 9.964/2000; Parcelamento Especial (Paes) – Lei nº 10.684/2003; Parcelamento Excepcional (Paex) – Medida Provisória nº 303/2006; Refis da Crise – Medida Provisória nº 449/2008 e Lei nº 11.941/2009; Refis da Crise II – Lei nº 12.865/2013 e Lei nº 12.973/2014; Refis da Crise III – Lei nº 12.996/2014 e Lei nº 13.043/2014; Parcelamento Especial para débitos do Simples Nacional – Lei Complementar nº 155/2016; Programa de Regularização Tributária (PRT) – Medida Provisória nº 766/2017; Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Medida Provisória nº 783/2017 e Lei nº 13.496/2017; Parcelamento do PIS e da Cofins das Instituições Financeiras – Lei nº 12.865/2013 e Lei nº 12.973/2014; Parcelamento de Débitos do IRPJ e da CSLL Decorrentes da Tributação sobre Bases Universais (TBU) – Lei nº 12.865/2013 e Lei nº 12.973/2014; Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) – Lei nº 13.155/2015; Programa de Regularização Rural (PRR) – Medida Provisória 793/2017; Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios (PREM) – Medida Provisória nº 778/2017 e Lei nº 13.485/2017; Parcelamento Timemania e Santas Casas – Lei nº 11.345/2006; Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional (2007) e Parcelamento do Simples Nacional – Lei Complementar nº 123/2006; Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional (2009) – Lei Complementar nº 128/2008; Parcelamento de Contribuições Previdenciárias para Órgãos do Poder Público – Medida Provisória nº 457/2009, Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.058/2009; Parcelamento da MP 470 – Medida Provisória nº 470/2009; Parcelamento Especial de Instituições de Ensino Superior – Lei nº 12.202/2010; Parcelamento de Pasep – Medida Provisória nº 574/2012,



* C 0 6 5 4 3 5 5 6 0 6 0 1 8 5 4 3 0 6 5 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Medida Provisória nº 589/2012 e Lei nº 12.810/2013; Parcelamento de Contribuições Previdenciárias para Órgãos do Poder Público, Medida Provisória nº 589/2012 e Lei nº 12.810/2013; Parcelamento de Recuperação Judicial – Lei nº 13.043/2014; Parcelamento de Ganho de Capital – Lei nº 13.043/2014 e Lei nº 13.097/2015; Pagamento e Parcelamento de Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos – Lei Complementar nº 150/2015; Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), criado pela Lei nº 13.254, de 2016 e alterado pela Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017; e Programa de Regularização de Débitos não Tributários – Medida Provisória nº 780/2017 e Lei nº 13.494/2017.

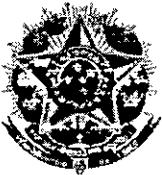
JUSTIFICAÇÃO

A atividade de fiscalização do Poder Legislativo requer informações minuciosas sobre atuação do Poder Executivo. Consoante o art. 49, X, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. O art. 50 da Constituição fornece instrumentos imprescindíveis para essa forma de atuação parlamentar, em particular a possibilidade de requerimento de informações a Ministro de Estado.

Os programas de regularização tributária têm sido utilizados com frequência crescente desde pelo menos o ano de 2000. O **Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais**, publicado pela Secretaria da Receita Federal em dezembro de 2017, demonstra a importância dos parcelamentos especiais e apresenta algumas estatísticas e cifras sobre o assunto. É louvável a iniciativa da Receita Federal, para conferir maior transparência a esses programas, o que contribui para respeitar o princípio da publicidade na Administração Pública.

Para que os parlamentares e a sociedade brasileira como um todo tenhamos maior capacidade de avaliar a eficácia e a eficiência desses programas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

é indispensável ter mais informações. O referido estudo da Secretaria da Receita Federal traz dados importantes, como a renúncia fiscal dos maiores programas de pagamento à vista e parcelamentos especiais concedidos a partir de 2008, além de dados gerais sobre inadimplência, quitação e outros aspectos. Com efeito, é preocupante a avaliação da Receita Federal de que os reiterados parcelamentos especiais prejudicam a arrecadação e incentivam comportamento não condizente com o devido pagamento de tributos, ao mesmo tempo em que se verifica crescimento no passivo tributário sob gestão desse órgão.

O entendimento mais completo dos programas desde 2000 requer mais informações de que dispõe a Receita Federal, para que se consiga avaliar de maneira minuciosa o efeito de cada programa de regularização. A listagem apresentada, que não deve ser considerada exaustiva, demonstra a importância desses programas como política voltada aos contribuintes brasileiros. Cabe adicionar a necessidade de entender outros programas de regularização tributária e não tributária com empresas e pessoas físicas como o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), criado pela Lei nº 13.254/2016 e alterado pela Lei nº 13.428/2017 e o Programa de Regularização de Débitos não Tributários, criado pela MP nº 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017.

Diante do exposto, requeiro que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, para esclarecer esta Casa quanto aos programas de regularização tributária e não tributária realizados no Brasil nos últimos anos.

09 MAIO 2018
Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.


Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2018-1287





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/05/2018
14:18

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.537/2018 - do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame - que "Requer informações sobre programas de regularização tributária e não tributária."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3537/2018

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame - PV/SP

Destinatário: Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requer informações sobre programas de regularização tributária e não tributária.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 22 de maio de 2018

Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.537/2018

Autor: Antonio Carlos Mendes Thame

Data da Apresentação: 09/05/2018

Ementa: Requer informações sobre programas de regularização tributária e não tributária.

Forma de Apreciação:

Texto Despacho: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Regime de tramitação:

Em 22/05/2018


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

361E3CB427

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 2226 /18

Brasília, 09 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTES DOCUMENTAÇÃO EM 09/05/18
Nome por extenso e legível: <i>Marcos</i>
Ponto: 1400

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3537/2018	Antonio Carlos Mendes Thame
Requerimento de Informação nº 3538/2018	Antonio Carlos Mendes Thame
Requerimento de Informação nº 3540/2018	Junji Abe
Requerimento de Informação nº 3544/2018	Patrus Ananias

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo:

Atenciosamente,

Deputado GIACOEO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.
/LMR

AVISO nº 19 /MF

Brasília, 03 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2226/18, de 04.05.2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3537/2018, de autoria do Senhor Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, sobre “programas de regularização tributária e não tributária”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópias do Memorando nº 302/2018 – RFB/Gabinete, de 13.06.2018, e da Nota SEI nº 25/2018/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF, de 18.06.2018, com planilhas em mídia digital, elaborados, respectivamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,


EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

L:\Asses\ade\ric3537-18-20/06/18





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 302/2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 13 de junho de 2018.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 184/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, de 10/05/2018. Referência: 12100.101309/2018-12. Análise do Requerimento de Informação nº 3537, de 2018, que requer informações sobre programas de regularização tributária e não tributária.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Codac nº 128, de 24 de maio de 2018, elaborada pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou Requerimento de Informação em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> psl código de localização EP13.0618.22069.5010. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e à autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 13/06/2018 09:57:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 13/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 13/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 13/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0618.22069.5010

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

56780819D4E5DF58C1B866853BE09EF87ACE605BA2605D8C12870B041B83CB41



Ministério da
Fazenda



Nota Codac/Cobra/Dapar nº 128, de 24 de maio de 2018.

Interessado: Câmara dos Deputados.

Assunto: Requerimento de Informação.

e-Dossiê nº 10030.000333/0518-89

Por meio de Requerimento nº 3537/2018 (e-Processo 12100.101309/2018-12), dirigido a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o Sr. Deputado Antônio Carlos Mendes Thame requer diversas informações acerca dos parcelamentos especiais e programas de regularização tributária instituídos pelo governo federal desde o ano de 2000.

2. Inicialmente, informamos que a RFB já divulgou um estudo acerca dos parcelamentos especiais concedidos, atualizado em 29.12.2017 e disponibilizado no sitio internet da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>). Nele, além de um apanhado geral àcerca de tais programas, há informações detalhadas sobre Número de Optantes (item 6), Renúncias Fiscais (item 7), Comportamento dos Contribuintes em cada regime (Itens 8 a 14), Análise do Impacto na Arrecadação Tributária (Itens 15 a 25), dentre outras informações relevantes.

3. Quanto às demais informações requeridas, esclarecemos que a RFB não dispõe dos dados solicitados para extração imediata e automática a partir de seus sistemas corporativos e sua obtenção demandaria trabalhos adicionais de apuração, análise e consolidação de dados e informações, exigindo alocação de servidores por período razoável de tempo, em detrimento das demais atribuições do serviço normal.

4. Adicionalmente, informa-se que o desenvolvimento de módulos informatizados junto aos prestadores de serviço, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), para obtenção das informações solicitadas, implicaria elevado custo de contratação e dependeria da alocação prévia dos respectivos recursos orçamentários.

5. Pelo exposto, diante dessas considerações, esta Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) da RFB encontra-se parcialmente impossibilitada de prestar as informações demandadas.

6. Ressalta-se, por oportuno, que a RFB iniciou estudos para breve desenvolvimento e disponibilização, no sítio da RFB na Internet, de plataforma de consulta que conterá dados e estatísticas mais abrangentes acerca de parcelamentos em geral, aí incluídos os especiais e os programas de regularização tributária, preservadas as informações sob sigilo fiscal.

7. Isto posto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Assessoria de Acompanhamento Legislativo, para subsidiar resposta ao interessado.

Assinatura digital

ANDRÉ LUIS MACEDO COSTA
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Cobrança.

Assinatura digital
DJALMA LUSTOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Administração de Parcelamentos
De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança.

Assinatura digital
MARCOS HUBNER FLORES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Cobrança

Aaprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura digital
FREDERICO IGOR LEITE FABER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIS MACEDO COSTA em 08/06/2018 16:03:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIS MACEDO COSTA em 08/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS HUBNER FLORES em 12/06/2018, FREDERICO IGOR LEITE FABER em 12/06/2018, DJALMA ALENCAR LUSTOSA SOBRINHO em 12/06/2018 e ANDRE LUIS MACEDO COSTA em 08/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 13/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0618.22075.J9BN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
53932BA1EF75DDE9B5C3C08A523A379BADB1EA1E2B53B5821A21D04D393A170F



Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais

Atualizado em 29 de dezembro de 2017.

INFORMAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo apresentar análise dos diversos programas de parcelamentos especiais de débitos tributários no âmbito Federal e seus efeitos no comportamento dos contribuintes na arrecadação espontânea.

2. Preliminarmente, informa-se que o presente texto não traz uma projeção de cunho estatístico, numérico e preciso. A análise hora apresentada é construída por meio de constatações do que vem acontecendo com o instituto dos parcelamentos especiais nos últimos anos. Será feita uma exposição dos parcelamentos especiais concedidos nos últimos 18 anos, suas leis instituidoras, principais características, prazos de adesão, descontos, prazo de pagamento, etc. Além da apresentação do breve histórico, serão apresentados dados acerca do parcelamentos concedidos ao longo de 2017: Programa de Regularização Tributária (PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro), Programa Especial de Regularização Tributária (PERT, convertido na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017), entre outros.

3. O parcelamento tributário é um instituto previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pode ser dividido em 2 grupos: o parcelamento convencional e os parcelamentos especiais.

4. O parcelamento convencional, disciplinado nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, está sempre disponível ao contribuinte e tem por finalidade atender às situações de normalidade institucional. Assim, tal parcelamento se prolonga no tempo para adesão e permite o parcelamento de débitos vencidos sem delimitar períodos de vencimento.

5. Os parcelamentos especiais são aqueles que trazem regras excepcionais àquelas previstas para o parcelamento convencional, ou seja, seu propósito seria tratar de situações que fogem da normalidade institucional. Costuma ser fixado limite de prazo para adesão e restrição quanto aos débitos que podem ser objeto do parcelamento, conforme seus períodos de vencimento e/ou outro requisito que limite a inclusão de determinado débito no parcelamento.

PROGRAMAS ESPECIAIS DE PARCELAMENTO

6. Em que pese pressupor de excepcionalidade para sua instituição, ao longo dos últimos 18 anos foram criados quase 40 programas de parcelamentos especiais, listados a seguir, todos eles com expressivas reduções nos valores das multas e dos juros e dos encargos legais cobrados quando da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, prazos para pagamento extremamente longos e possibilidade de quitação da dívida com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). São eles:

6.1 Programas mais antigos:

- **Programa de Recuperação Fiscal (Refis)**, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - destinado somente a pessoas jurídicas; o valor da parcela é calculado pela aplicação de um percentual da receita bruta mensal (0,3% a 1,5%), com prazo ilimitado para pagamento e possibilidade de amortizar multas e juros com créditos

de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Neste programa, houve a **adesão de 129 mil contribuintes**;

- **Parcelamento Especial (Paes)**, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 - destinado a pessoas físicas e jurídicas, estabeleceu o prazo de 180 meses para pagamentos das dívidas e redução de 50% das multas. Neste programa houve a **adesão de 374 mil contribuintes**, sendo 282 mil pessoas jurídicas e 92 mil pessoas físicas.
- **Parcelamento Excepcional (Paex)**, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 - destinado somente a pessoas jurídicas, estabeleceu 3 (três) modalidades de parcelamento: em 6, 120 e 130 parcelas, com redução de 50% a 80% das multas e de 30% dos juros de mora. No Paex houve a **adesão de 244.722 contribuintes**.
- **Programa “Refis da Crise”**, instituído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 11.941, 27 de maio de 2009 – nesse programa foram criadas 14 modalidades entre pagamento à vista e parcelamento de dívidas, com redução de 60% a 100% das multas e de 45% a 25% dos juros de mora, com a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento desses acréscimos (saldo após as reduções). Este programa teve a **adesão de 886.353 contribuintes**, sendo 717.761 pessoas jurídicas e 168.592 pessoas físicas.

6.2 Programas criados a partir de 2013: quatro reaberturas do parcelamento denominado Refis da Crise:

- **Primeira reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise**: a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, permitiu que os contribuintes pudessem, até 31 de dezembro de 2013, incluir no parcelamento especial os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008;
- **Segunda reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise**: a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, alterou o art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013, reabrindo o prazo para adesão ao parcelamento especial até o dia 31 de julho de 2014.

Obs.: devido à similaridade e à proximidade entre essas 2 (duas) reaberturas, os programas foram unificados. No total 102.176 contribuintes aderiram ao Programa, sendo 71.435 pessoas jurídicas e 30.741 pessoas físicas.

- **Terceira reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise**: A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, trouxe nova reabertura dos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 2009. Essa reabertura possibilitou a inclusão de débitos vencidos até dezembro de 2013 e exigiu pagamento inicial de percentual de 5%, 10%, 15% ou 20% do valor da dívida, dependendo do montante a ser parcelado, que poderiam ser pagos em 5 parcelas nos primeiros 5 (cinco) meses do parcelamento.
- **Quarta reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise**: A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, alterou o art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, reabrindo o prazo para adesão ao parcelamento especial até o dia 1º de dezembro de 2014.

Obs.: da mesma forma, como os Programas foram idênticos e em prazos muito próximos, a adesão foi unificada. Foram registrados 326.948 contribuintes optantes, sendo 222.960 pessoas jurídicas e 103.988 pessoas físicas.

- **Programa de Regularização Tributária (PRT):** Instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017. Nesse programa, débitos vencidos até 30 de novembro de 2016 poderiam ser liquidados da seguinte forma: *i)* 20% à vista e o restante com utilização de créditos de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL ou ainda outros créditos, ou então parcelados em 96 parcelas; ou *ii)* 24% em espécie, em 24 parcelas, e o restante com créditos; ou *iii)* 120 parcelas escalonadas. Este programa teve a **adesão de 100.499 contribuintes**, sendo 69.697 pessoas jurídicas e 30.802 pessoas físicas.
- **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT):** instituído pela Medida Provisória nº 783, convertida na Lei nº 13.496, o PERT teve o prazo para adesão reaberto por três vezes. Nesse programa, ao qual **aderiram de 740.311 contribuintes**, sendo cerca de 443 mil pessoas jurídicas e 297 mil pessoas físicas, dívidas vencidas até 30/4/2017, poderiam ser liquidadas por uma das seguintes formas: *i)* pagamento em espécie de no mínimo 20% do valor da dívida, sem reduções, em 5 parcelas vencíveis em 2017, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCN) ou de outros créditos próprios relativos a tributos; ou *ii)* parcelamento em 120 prestações, sem reduções, calculadas com aplicação de percentuais escalonados sobre o valor da dívida; ou *iii)* pagamento em espécie de no mínimo 20% da dívida, sem reduções, em 5 parcelas vencíveis em 2017, e o restante em uma das seguintes condições:
 - quitação em janeiro de 2018, em parcela única, com reduções de 90% de juros e de 70% das multas;
 - parcelamento em até 145 parcelas, com reduções de 80% dos juros e de 50% das multas; ou
 - parcelamento em até 175 parcelas, com reduções de 50% dos juros e de 25% das multas, com parcelas correspondentes a 1% da receita bruta do mês anterior, não inferior a 1/175 da dívida consolidada.
 - o contribuinte que quisesse parcelar dívida total inferior a R\$ 15 milhões teve benefícios adicionais como a redução do valor do pagamento em espécie e a possibilidade de utilização de créditos relativos a tributos.

Parcelamento Especial para débitos do Simples Nacional - por força do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, foi permitido o parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações de débitos relativos às competências até maio de 2016 apurados na forma do Simples Nacional. Aderiram 137.568 contribuintes.

6.3 Programas de parcelamentos especiais setoriais:

- **Parcelamento do PIS e da Cofins das Instituições Financeiras:** a Lei nº 12.865, de 2013, instituiu e à Lei nº 12.973, de 2014, reabriu o prazo para parcelamento em até 60 (sessenta) meses de débitos de Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social (Cofins) devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, com redução de 80% das multas e de 40% dos juros de mora. Ao todo, foram registrados 41 optantes no Programa.
- **Parcelamento de débitos do IRPJ e da CSLL decorrentes da Tributação sobre Bases Universais (TBU):** a Lei nº 12.865, de 2013, instituiu e a Lei nº 12.973, de 2014, reabriu o prazo para parcelamento em até 180 meses de débitos de Imposto sobre a Renda

das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2013, com redução de 80% das multas e de 50%. O Programa teve a adesão de 33 contribuintes.

- **Profut - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro:** a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, concedeu às entidades desportivas profissionais de futebol a possibilidade de parcelamento, em até 240 prestações mensais, dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até publicação da lei. As reduções concedidas foram de 70% das multas e 40% dos juros. Após o prazo final de adesão, foram contabilizados 111 contribuintes optantes.

- **Programa de Regularização Rural (PRR)** – instituído pela Medida Provisória 793, de 2017, ofereceu aos produtores rurais pessoas físicas, ou àqueles que compraram essa produção, condições especiais para renegociarem suas dívidas relativas à contribuição de que trata o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, conhecida como contribuição ao Funrural, vencidas até 30 de abril de 2017, mediante o pagamento, até dezembro de 2017, de 4% da dívida, sem reduções, e o restante da dívida com reduções de 25% das multas e 100% dos juros, e o restante em 176 parcelas.

- **Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios (PREM)** - instituído pela Medida Provisória nº 778, 2017, trouxe a possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas em 200 parcelas, com entrada; sem redução de 2,4% da dívida e o restante com reduções de 40% das multas e 80% dos juros. Esse programa contou com a adesão de cerca de 2.300 municípios e estados brasileiros.

6.4 Outros programas destinados a setores ou atividades específicas, instituídos nos últimos 10 anos, que também influenciaram o comportamento dos contribuintes no recolhimento espontâneo das suas obrigações (Tabela 1):

Tabela 1: Outros parcelamentos especiais concedidos nos últimos 10 anos

LEI/NORMATIVO	NOME DO PARCELAMENTO	DEBITOS	REDUÇÕES	QUANTIA DE PARCELAS
Lei nº 11.345/2006	Parcelamento Timemania e Santas Casas	Débitos administrados pela RFB, PGFN e INSS, com vencimento até 15 de agosto de 2007	Redução de 50% nas multas que incidem sobre os débitos parcelados	Até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas
LC nº 123/2006	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2007	Débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da ME ou EPP e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008	Sem reduções	Até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas
LC nº 123/2006	Parcelamento do Simples Nacional	Parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional	Sem reduções	Até 60 (sessenta) parcelas mensais
LC nº 128/2008	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009	Débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da ME ou EPP e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008	Sem reduções	Até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas
MP nº 457/2009 Lei nº 11.960/2009 Lei nº 12.058/2009	Parcelamento de Contribuições Previdenciárias para Órgãos do Poder Público	Débitos municipais e de suas autarquias e fundações relativos às Contribuições Sociais, com vencimento até 31 de janeiro de 2009	Redução de 100% nas multas de mora e de ofício e de 50% dos juros de mora	Até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas
MP nº 470/2009	Parcelamento da MP 470	Débitos de aproveitamento indevido de IPI	Redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 90% das multas isoladas, de 90% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal	Até 12 (doze) prestações mensais
Lei nº 12.202/2010	Parcelamento Especial de Instituições de Ensino Superior	Débitos de quaisquer tributos administrados pela RFB	Sem reduções	Até 120 (cento e vinte) prestações mensais
MP nº 574/2012	Parcelamento de Pasep	Débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao PASEP, vencidos até 31 de dezembro de 2011	Redução de 60% das multas, de 25% dos juros e de 100% dos encargos legais	Até 180 (cento e oitenta) meses
MP nº 589/2012 Lei nº 12.810/2013	Parcelamento de Pasep	Débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao PASEP, vencidos até 28 de fevereiro de 2013	Redução de 100% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais	Até 240 (duzentos e quarenta) parcelas
MP nº 589/2012 Lei nº 12.810/2013	Parcelamento de Contribuições Previdenciárias para Órgãos do Poder Público	Débitos estaduais e municipais e de suas autarquias e fundações relativos às Contribuições Sociais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2013	Redução de 100% das multas de mora ou de ofício, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais	Até 240 (duzentos e quarenta) parcelas
Lei nº 12.865/2013 Lei nº 12.973/2014	Parcelamento de PIS e COFINS das Instituições Financeiras	Débitos de PIS e COFINS devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidas até 31 de dezembro de 2013	Redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 40% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais	Até 60 (sessenta) parcelas mensais
Lei nº 12.865/2013 Lei nº 12.973/2014	Parcelamento de IRPJ e CSLL (TBU)	Débitos de IRPJ e CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2013	Redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 80% das multas isoladas, de 50% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais	Até 180 (cento e oitenta) prestações
Lei nº 13.043/2014	Parcelamento de Recuperação Judicial	Parcelamento para o empresário ou a sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial	Sem reduções	Até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e consecutivas
Lei nº 13.043/2014 Lei nº 13.097/2015	Parcelamento de Ganhos de Capital	Débitos com a Fazenda Nacional relativos ao IRPJ e à CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008	Redução de 80% da multa isolada e das multas de mora e ofício, de 40% dos juros de mora	Até 60 (sessenta) prestações
LC 150/2015	Pagamento e Parcelamento de Contribuição Previdenciária dos Empregadores domésticos	Débitos previdenciários com vencimentos até 30/04/2013	Redução no pagamento à vista de 100% das multas e encargos e de 60% nos juros de mora	Até 120 meses
Lei 13.155/2015	Parcelamento dos Clubes de Futebol - Profut	Débitos vencidos até julho de 2015	Redução de 70% das multas, de 40% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais	Até 240 meses, com parcelas reduzidas nos 60 primeiros meses

RENÚNCIA FISCAL NOS ÚLTIMOS PROGRAMAS

7. Os quadros demonstram a renúncia fiscal decorrentes dos últimos programas especiais de regularização fiscal. Destaca-se que os impactos negativos provocados por essas renúncias são diretamente absorvidos pelo orçamento da União, reduzindo os valores disponíveis para aplicação em todos os seus fins, desde saúde, educação, segurança e até a previdência social.

Tabela 2: Renúncia fiscal dos maiores programas de pagamento à vista e parcelamentos especiais concedidos a partir de 2008

Programa	Pag. à vista (*)	Parc. Previd. (**)	Parc. não Previd. (**)	R\$ milhões
Refis Crise I - MP nº 449/08 e Lei nº 11.941/09	3.080,54	12.993,02	44.824,46	60.898,02
Refis Crise II - Lei nº 12.865/13 e Lei nº 12.973/14	151,15	637,50	2.199,29	2.987,93
Refis Crise III - MP nº 12.996/14 e Lei nº 11.941/09	604,58	2.549,98	8.797,16	11.951,72
PIS/Cofins Inst. Financeiras - Lei nº 12.865/13	8.030,13	-	24,12	8.054,25
Tributação Bases Universais - Lei nº 12.865/13	5.691,64	-	11.248,42	16.940,05
PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (***)	-	7.700,65	30.802,60	38.503,25
PREM - Progr. Regularização dos Estados e Municípios (****)	-	12.661,42	-	12.661,42
PRR - Programa de Regularização Rural (***)	-	7.603,30	-	7.603,30
Simples Nacional Especial - PLP Dezembro/17 (****)	-	-	16.400,00	16.400,00
Total:	17.558,03	44.145,86	114.296,04	175.999,94

Observações:

Fonte: Sistemas de cobrança RFB e PGFN

(*) Renúncia efetivamente incorrida por conta do pagamento à vista no respectivo prazo do Programa

(**) Renúncia no momento da consolidação do parcelamento especial

(***) Parcelamento especial ainda não consolidado - estimativa com base optantes

(****) Parcelamento em discussão legislativa - renúncia projetada

COMPORTAMENTO DOS CONTRIBUINTES NOS PROGRAMAS

8. Em relação aos programas instituídos em 2017, ainda não há medição quanto ao comportamento dos optantes. Historicamente, após a adesão, pode-se informar que cerca de 50% dos optantes tornam-se inadimplentes, seja de obrigações correntes, seja de parcelas do respectivo programa de parcelamento, incidindo em hipótese de exclusão do programa.

9. As Tabelas 5 e 6 abaixo demonstram o comportamento dos contribuintes nos primeiros 4 grandes parcelamentos especiais, a partir das quais é possível comprovar que foi muito baixo o índice de quitação desses parcelamentos. A maioria dos contribuintes acabou sendo excluída por inadimplência ou optar por incluir a dívida parcelada em outro programa superveniente; esse comportamento pode ser explicado pelo grande aumento dos parcelamentos especiais nos últimos anos, que fez com que os contribuintes incorporassem uma cultura de não pagamento de dívidas na expectativa de instituição iminente de um novo programa de parcelamento com condições especiais para pagamento.

Tabela 5: Situação atual dos parcelamentos especiais (quantidades)

Parcelamento Especial	Lei Instituidora	Quantidades					
		Adesões	Ativos	%	Exclusões	%	Liquidações
REFIS	9.964, de 2000	129.181	2.853	2,21%	117.446	90,92%	8.791
PAES	10.864, de 2003	374.719	4.311	1,15%	248.504	66,32%	121.849
PAEX	MP 303, de 2006	244.722	3.517	1,44%	146.792	59,98%	94.021
REFIS DA CRISE	11.941, de 2009	536.697	105.581	19,67%	177.515	33,08%	253.601

Tabela 6: Situação atual dos parcelamentos especiais (valores)

Valores na data da consolidação de acordo com a situação atual dos parcelamentos - R\$ milhão							
Parcelamento	Ativos	%	Liquidados	%	Excluídos	%	Total
REFIS	7.581	8,1%	3.192	3,4%	83.138	88,5%	93.911
PAES	2.841	4,2%	4.472	6,5%	61.055	89,3%	68.368
PAEX	1.044	2,8%	887	2,4%	35.691	94,9%	37.622
REFIS DA CRISE	51.415	37,0%	33.227	23,9%	54.360	39,1%	139.002

10. Observa-se na Tabela 6 o alto percentual de exclusão dos contribuintes nestes parcelamentos especiais e o baixo índice de liquidação. É certo que a exclusão de uma modalidade pode se dar em razão da migração da dívida para um parcelamento subsequente, mas esse comportamento denota a clara estratégia dos devedores na rolagem das suas dívidas.

11. No Refis da Crise do ano de 2009 os optantes ficaram pagando uma parcela mínima de R\$ 100,00 por um longo período e tiveram, nesse período, direito à Certidão Positiva com efeitos de Negativa perante a Fazenda Nacional até a ocorrência da etapa de consolidação dos débitos, que ocorreu em julho de 2011. Nessa etapa, metade das opções foram canceladas por irregularidade desses pagamentos mínimos, evidenciando que o parcelamento, além de ineficaz, ainda trouxe como consequência concorrência desleal e efeitos contrários aos interesses públicos, uma vez que grandes devedores conseguiram nesse período atestar uma falsa regularidade fiscal, com o pagamento de valores inexpressivos.

12. Após a consolidação das dívidas de acordo com as regras oferecidas pelas reaberturas do Refis da Crise (Leis nº 12.996, de 2014, e 13.043, de 2014), constatou-se (Tabela 7) que o comportamento dos contribuintes foi semelhante ao verificado no Refis da Crise original, ou seja, mais da metade das opções foram canceladas ou por falta de pagamento do saldo devedor (Rejeitados na Consolidação), ou por falta de comparecimento do contribuinte (na internet) para prestar as informações necessárias à consolidação, como por exemplo, quais os débitos pretendia parcelar (Omissos). Vale registrar que para não ter o parcelamento cancelado, o contribuinte tinha que estar regular com o pagamento das prestações vencidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação.

Tabela 7. Carteira Negociação não-previdenciária Lei 12.996/2014 (RFB e PGFN)

	Optantes	Percentual	Dívida sem Redução	Dívida com Redução
Consolidados	144.229	44%	R\$ 61.012.083.482,86	R\$ 39.252.350.763,16
Rejeitados na Consolidação	55.039	17%	R\$ 30.188.821.850,70	R\$ 19.735.469.528,60
Omissos	127.680	39%	N/A	N/A
	326.948	100%		

Tabela 8. Carteira Negociação não-previdenciária Lei 12.996/2014 (RFB e PGFN)

	TOTAL
Valor total potencial sem redução	R\$ 395.270.314.271,83
Valor total negociado sem redução	R\$ 91.200.905.333,56
Valor total das reduções	R\$ 25.484.840.401,01
Valor total negociado após as reduções	R\$ 65.716.064.932,55
Valor total das amortizações PF e BCN	R\$ 6.728.244.640,79
Saldo total negociado após deduções	R\$ 58.987.820.291,76
Total saldo devedor gerado	R\$ 4.976.165.352,05
Número de modalidades negociadas	262.584

13. Recentemente, foram consolidados os débitos dos optantes pela reabertura do Refis da Crise promovida pela Lei nº 12.865, de 2013 (redação dada pela Lei 12.973, de 2014); constatou-se (Tabela 9) que o comportamento dos contribuintes foi semelhante ao verificado demais programas, ou seja, apenas 25% dos optantes negociaram a sua dívida; em valor foram negociados R\$ 6,461 bilhões, que corresponde a apenas 9,31% do valor potencial.

Tabela 9. Dívida potencial e efetivamente negociada para os parcelamentos da Lei nº 12.865, de 2013

Dívida Potencial	R\$ 69.389.215.136,48
Dívida Parcelada	R\$ 6.461.389.635,29
Dívida Parcelada (%)	9,31%

14. Em relação aos contribuintes do Simples Nacional, 48,99% do valor da carteira já parcelada foi excluída por inadimplência e apenas 0,52% foi liquidado, conforme demonstra a Tabela 10:

Tabela 10. Situação da Carteira de Parcelamentos de débitos do Simples Nacional

Situação	Quantidade	%	Divida Consolidada	%
Aguardando Pagamento da 1ª Parcela	9326	0,386	318.086.081,14	0,253
Não validado - primeira parcela não paga	297773	12,331	16.741.078.423,04	13,303
Em parcelamento	416813	17,260	18.088.294.140,07	14,374
Encerrado a Pedido do Contribuinte	301845	12,499	23.642.139.891,38	18,787
Encerrado por Liquidação	164448	6,810	657.947.013,24	0,523
Encerrado por Rescisão	1050521	43,501	61.660.168.585,86	48,998
Extinto por liquidação	72428	2,999	1.106.624,80	0,001
Sem efeito por solicitação contribuinte	101754	4,214	4.734.415.581,31	3,762
TOTAL GERAL	2414908	100,00	125.843.236.340,84	100,00

REFLEXOS NEGATIVOS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DECORRÊNCIA DOS REITERADOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE PARCELAMENTO

15. O reflexo negativo desse comportamento na arrecadação é latente. Considerando apenas os dados das Tabelas 5 a 8, com a consolidação, o saldo devedor gerado e que deveria ser pago para efetivação da negociação foi de aproximadamente R\$ 5 bilhões, ao passo que a arrecadação do período foi de pouco mais de R\$ 1,3 bilhão. Além disso, historicamente tem-se que cerca de 20% dos contribuintes que consolidam as contas nesses programas são excluídos por inadimplência logo nos primeiros processamentos de exclusão. Nem mesmo o alto valor das reduções concedidas pelos programas de parcelamento, que montou R\$ 21,7 bilhão foi capaz de convencer os contribuintes a regularizarem suas dívidas para com a Fazenda Nacional. A certeza do próximo programa e a consequente possibilidade de rolar a dívida é mais atrativa do que qualquer redução oferecida.

16. No caso dos parcelamentos do Refis da Crise e suas reaberturas, do PIS e Cofins das Instituições Financeiras e da Tributação em Bases Universais (TBU), que permitiram a redução nos juros, multas e encargos e a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (PF/BCN) tanto para quitação de acréscimos, quanto de parte do tributo, permissão essa que beneficiou empresas optantes pelo Lucro Real, a União ainda teve perda de arrecadação extra, até então nunca enfrentada, por dois motivos:

- i) os créditos oferecidos não gozam de certeza e;
- ii) as leis trouxeram o seguinte benefício adicional: "*Não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei*".

16.1 Essa vantagem adicional tem significativo impacto no resultado tributável da empresa, gerando mais saldos negativos do IRPJ e da CSLL, ou seja, mais créditos de PF/BCN passíveis de serem compensados com o IRPJ e a CSLL devidos nos anos-calendário posteriores, podendo ainda terem sido utilizados para quitação de outros débitos incluídos em outros programas de parcelamentos futuros que permitiram a mesma utilização.

16.2 Dessa forma, as reduções de multas, juros e encargos permitidas pela lei devem ser revertidas como receitas no resultado. Considerando a citada previsão legal, no sentido de que tais reduções não seriam **computadas na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS**, a consequência é a geração de uma redução adicional das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, uma vez que a empresa, com base nesse dispositivo legal, pode realizar, quando da apuração lucro real, a exclusão dessas receitas. Estima-se o valor total das renúncias, considerando as reduções, a possibilidade de utilização de PF/BCN e a redução adicional acima mencionada, gira em torno de **60%** da dívida original, considerando uma dívida vencida a menos de 5 anos.

17. Ainda nesse aspecto, convém frisar que no PRT e no PERT foi permitida a quitação de 80% da dívida principal e dos encargos (multas e juros) com esses créditos, situação até então nunca ocorrida. Frise-se ainda que até mesmo os débitos cuja arrecadação é destinada à Previdência Social puderam ser quitados com tais créditos.

OUTROS EFEITOS NEGATIVOS PARA A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

18. Ainda sobre a aplicação de juros simples sobre as parcelas dos parcelamentos, destaca-se que esta segue regramento diferenciado dos financiamentos concedidos pela União. Após o cálculo da parcela básica, sobre os valores das prestações seguintes incidirá juros simples calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, ou seja, soma-se os juros diferentemente da metodologia dos juros compostos aplicados rotineiramente pela União em seus empréstimos concedidos, bem como nos financiamentos concedidos na iniciativa privada.

19. Em um párctamento com grande prazo de pagamento, como é o caso das recentes reaberturas da Lei nº 11.941, de 2009, e de párctamentos para entes federativos, com prazos de até 240 meses, a aplicação de juros simples consiste em mais um benefício fiscal comparando com a metodologia dos juros compostos, em virtude da redução expressiva da dívida do ente.

20. Cabe frisar ainda que a concessão reiterada de parcelamentos sob condições especiais criou uma certa acomodação nos contribuintes, que não se preocupam mais em liquidar suas dívidas. Em relação às opções pelas modalidades de parcelamentos especiais descritas no item 7, verifica-se que um grupo importante de contribuintes participou de 3 ou mais modalidades, o que caracteriza utilização contumaz deste tipo de parcelamento.

21. Destaca-se que de acordo com portaria do Secretário da Receita Federal, o contribuinte com faturamento anual superior a R\$ 150 milhões, dentre outros critérios, está sujeito a acompanhamento diferenciado pela RFB. Em 2016, este universo de contribuintes é de 9.427, dos quais 2.023 participaram de 3 ou mais modalidades de parcelamentos especiais, conforme demonstrado na Tabela 11.

Tabela 11. Pedidos de parcelamentos e dívidas de contribuintes contumazes

Qtde Parc Espec	Qtde CNPJ	Total Geral Débitos (1)	Contribuintes Diferenciados	Dívida dos contrib diferenciados (2)	Participação (2/1)
3	38.967	118.741.885.489,73	1.448	87.907.698.214,97	74,03%
4	8.400	33.208.302.218,86	493	15.383.117.944,16	46,32%
5	815	8.325.312.687,23	82	6.673.803.567,97	80,16%
Total	48.182	160.275.500.395,82	2.023	109.964.619.727,10	68,61%

22. Conforme se observa pela Tabela 11, os contribuintes que aderiram a 3 parcelamentos especiais ou mais detêm uma dívida de mais de R\$ 160 bilhões. Desse valor, 68,6% são de responsabilidade dos contribuintes sujeitos a acompanhamento diferenciado, que reiteradamente se beneficiam das regras dos parcelamentos especiais.

23. Com base no estudo "Parcelamentos tributários - análise de comportamento e impacto"¹, publicado na quarta edição da Revista da Receita Federal de 2016, analisando as empresas com acompanhamento diferenciado ou especial e com o auxílio das ferramentas econôméticas, descartou-se a hipótese de que os parcelamentos de natureza tributária não influenciam a decisão dos agentes econômicos

1

FABER, Frederico Igor Leite e outros (2016) – Parcelamentos Tributários – análise de comportamento e impactos. Disponível em < <http://www.revistadareceitafederal.receita.fazenda.gov.br/index.php/revistadareceitafederal> >

na manutenção do pagamento de suas obrigações tributárias correntes, ou seja, não se mantém a regularidade da arrecadação induzida.

24. Essa influência negativa ocorre principalmente na expectativa de abertura de novo parcelamento. Pelo estudo, essa expectativa reduz em 5,8% o incremento esperado da arrecadação induzida para as empresas que optam pelo parcelamento, comparando com as que não optam. Após a opção, pelos modelos apresentados, o “efeito colateral” acarreta um decréscimo estimado de 1,5% no incremento esperado da arrecadação induzida. Estima-se, portanto, que R\$ 18,6 bilhões deixaram de ser arrecadados de obrigações tributárias correntes por ano em decorrência da publicação de parcelamentos especiais.

25. Os efeitos negativos dos programas em comento são tão latentes que, em recente procedimento de Auditoria (nº 201601522), o Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controle (MTFC), na CONSTATAÇÃO 1.1.1.2 – Reflexos negativos na arrecadação e na Administração Tributária Federal em decorrência dos reiterados Programas de Parcelamentos Especiais, no contexto da legislação tributária nacional – fez a seguinte RECOMENDAÇÃO 02: *Em articulação com a Secretaria-Executiva do MF, realizar, concomitantemente à manifestação da RFB acerca da concessão de novos parcelamentos especiais, divulgação de estudos sobre os impactos negativos dos parcelamentos especiais na arrecadação, bem como solicitar atuação da Assessoria Parlamentar do MF junto à Casa Civil da Presidência da República e ao Congresso Nacional no sentido de se discutir com esses atores os reflexos negativos dos parcelamentos especiais.*

COMPARATIVO COM OUTROS PAÍSES

26. Um estudo publicado em 24 de julho de 2014 pela OCDE (*Working Smarter in Tax Debt Management*) demonstrou (quadro abaixo) as condições de parcelamentos oferecidas em 26 países (quadro abaixo). Para a maioria, o período máximo de parcelamento é de 12 ou de 24 meses. Apenas em casos especiais esse prazo é alongado, e nesses casos é exigida garantia. Não são conhecidos, em outras administrações tributárias, parcelamentos em prazos tão alongados quanto os parcelamentos concedidos na esfera federal brasileira, que variam de 60 meses (parcelamento convencional) a 180 meses (prazo mais usual entre os parcelamentos especiais), além de parcelamentos sem prazo definido, como o Refis de 2000, que pode durar várias décadas ou até séculos, ou ainda do parcelamento para órgãos públicos, concedido em 240 meses.

Comparação das modalidades de parcelamento entre diversos países

País	Prazo	Crédito/Condição
Áustria	12 meses	Somente em situações justificadas e considerando o histórico de regularidade do contribuinte.
Austrália	em regra, 12 meses. Prazo maior somente em casos excepcionais.	Pode ser solicitado o pagamento de uma importância maior de entrada e o contribuinte ser obrigados a fazer pagamentos por débito direto em contas-correntes.
Armênia	De 2 a 6 meses	
Azerbaijão	De 1 a 9 meses	Com apresentação de garantia
Bélgica	n/c	Somente no interesse da Administração Tributária e mediante análise da capacidade de pagamento e com apresentação de garantia.
Bulgária	n/c	Somente no interesse da Administração Tributária e mediante análise da capacidade de pagamento e com apresentação de garantia.
Estônia	Variável	Mediante análise da capacidade de pagamento e com apresentação de garantia.
Finlândia	24 meses	Somente em caso de dificuldades temporárias. Ampliação de prazo somente com apresentação de garantia.
Fráncia	6 meses. 24 a 26 somente em casos específicos	Não concedido a devedor contumaz. Com apresentação de garantia.
Itália	72 meses a 10 anos	Somente em casos excepcionais, devido a causas involuntárias.
Cazaquistão	n/c	Mediante análise situação econômica e apresentação de garantia
Coréia	12 meses	Apresentação de garantia, salvo exceção se comprovar capacidade de pagamento.
Holanda	3 anos	Somente em casos excepcionais, devido a causas involuntárias e para pequenas dívidas: Exige-se garantia.
Nova Zelândia	n/c	Permite parcelamento apenas de parte da dívida.
Polônia	n/c	Apresentação de garantia
Portugal	24 meses ou mais	Mediante análise da capacidade de pagamento e apresentação de garantia.
Romênia	De 5 a 7 anos	Somente em razões de dificuldades e mediante análise da capacidade de pagamento e apresentação de garantia.
Federação Russa	12 meses	Somente no interesse da Administração Tributária e apresentação de garantia.
Cingapura	n/c	Condição de débito direto na conta do contribuinte
Eslóvenia	24 meses	Somente no interesse da administração e mediante comprovação de ausência de liquidez.
Eslováquia	n/c	Somente no interesse da Administração Tributária e mediante análise da capacidade de pagamento e com apresentação de garantia.
Bósnia e Herzegovina	De 12 a 60 meses	Mediante apresentação de garantia
Espanha	De 6 a 24 meses	Mediante apresentação de garantia, exceto para dívidas pequena monta
Suíça	Variável	Somente se comprovadas dificuldades excepcionais
Suécia	De 1 a 2 meses (PF) 3 meses (PJ)	Somente por razões excepcionais fora do controle do contribuinte. Exige-se garantia, exceto para dívidas pequena monta.
Reino Unido	n/c	Somente em casos especiais e mediante análise da capacidade de pagamento.
Estados Unidos	n/c	Débito direto online

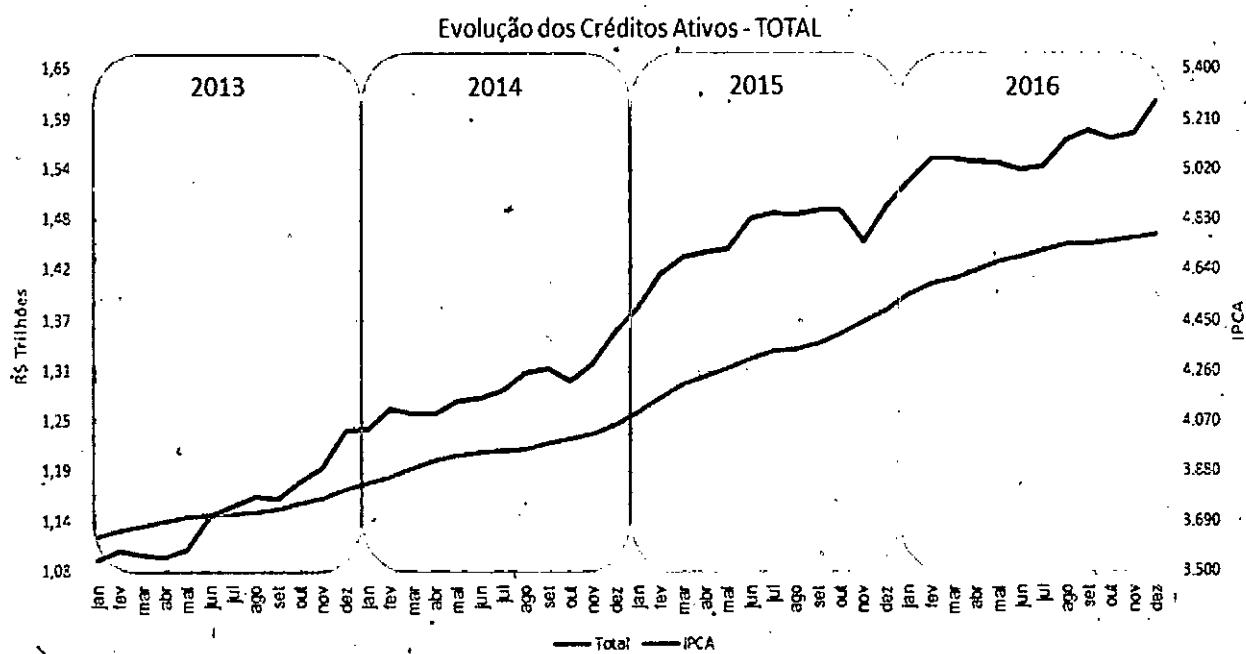
Fonte: OCDE - disponível em <http://www.oecd.org/ctp/administration/working-smarter-in-tax-debt-management-9789264223257-en.htm>

27. Mesmo no parcelamento convencional, a regra no Brasil já é mais benéfica que na maioria dos países analisados pelo estudo da OCDE. Ressalte-se que nesse tipo de parcelamento, no Brasil o contribuinte pode parcelar o seu débito em 60 parcelas, sem qualquer justificativa quanto a eventual dificuldade financeira ou análise de capacidade de pagamento, podendo ainda reparcelar as dívidas incluídas em parcelamentos anteriores inadimplidos. Além de todas essas facilidades, a norma brasileira também não exige apresentação de garantia para o crédito tributário parcelado na via administrativa.

CONCLUSÃO

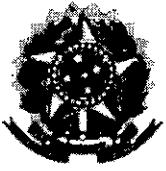
28. A instituição de modalidades especiais de parcelamento de débitos, com reduções generosas de multas, juros, e também encargos legais cobrados quando da inscrição em Dívida Ativa da União vem influenciando de forma negativa o comportamento do contribuinte no cumprimento voluntário da sua obrigação, evidenciando assim uma cultura de inadimplência. A Figura 1 à seguir demonstra que o passivo tributário administrado pela RFB tem crescido fortemente nos 4 últimos anos, evoluindo do patamar de R\$ 1,1 trilhão em janeiro de 2013 para aproximadamente R\$ 1,6 trilhão em dezembro de 2016, período em que foram editados vários parcelamentos especiais. A Figura 1 mostra ainda a evolução do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no mesmo período. Observa-se que, enquanto os créditos ativos tiveram um acréscimo de 51,59%, o IPCA variou 33,07%.

Figura 1: Evolução do Passivo Tributário sob gestão da Receita Federal em R\$ trilhões



29. Os elevados percentuais de exclusão de contribuintes dos parcelamentos especiais e o expressivo aumento do passivo tributário administrado pela Receita Federal evidenciam que os parcelamentos não são instrumentos eficazes para a recuperação do crédito tributário, além de causar efeitos deletérios na arrecadação tributária corrente, posto que o contribuinte protela o recolhimento dos tributos na espera de um novo parcelamento especial. Frise-se que as regras oferecidas nesses programas tornam muito mais vantajoso para o contribuinte deixar de pagar os tributos para aplicar os recursos no mercado financeiro, já que num futuro próximo poderão parcelar os débitos com grandes descontos e outras vantagens. Caso opte por aplicar os recursos em títulos públicos, por exemplo, que são remunerados pelo Governo Federal pela taxa Selic (os mesmos juros cobrados sobre os débitos em atraso), essa opção será muito vantajosa para o contribuinte, pois ele poderá, num futuro próximo, resgatar esses títulos públicos e pagar à vista seus débitos, obtendo grande ganho devido aos descontos, inclusive dos mesmos juros adquiridos com a aplicação (que poderão até mesmo serem liquidados integralmente com PF/BCN).

30. Portanto, conclui-se que a instituição de parcelamentos especiais não tem atingido os objetivos deles esperados: incrementar a arrecadação (diminuindo o passivo tributário) e promover a regularidade fiscal dos devedores, devendo qualquer medida proposta nesse sentido rejeitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS

Coordenação de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa

Nota SEI nº 25/2018/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF

DOCUMENTO PÚBLICO.

**APRESENTA DADOS SOBRE
PARCELAMENTOS DE DÉBITOS INSCRITOS
EM DAU.**

Processo SEI nº 12100.101309/2018-12

I

1. Trata-se de Nota destinada a responder ao Requerimento de Informação do Exmo. Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame.

II

2. O solicitante requer informações sobre programas de parcelamento, com a discriminação dos dados por pessoa física e jurídica e por dívida tributária e previdenciária, bem como os dados para o grupo de contribuintes sujeitos a acompanhamento diferenciado pela Receita Federal e informações sobre: número de adesões; os valores efetivamente pagos pelos contribuintes; o total de dívida renegociada; o número de contribuintes que quitaram a dívida; o número de inadimplentes de programas anteriores que se inscreveram no programa; o número de contribuintes que ficaram inadimplentes no programa; a quantidade de devedores contumazes inscritos no programa, considerando aqueles inadimplentes em dois ou mais programas; a renúncia fiscal total e a memória e metodologia de cálculo dessa renúncia (discriminando-se inclusive a redução na dívida principal, quando houver, e outros aspectos relevantes); o montante liquidado mediante aproveitamento de crédito com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (considerando principal, multa e juros).

III- PARCELAMENTOS CONTROLADOS PELO SISTEMA SISPAR DA PGFN

3. Até 2013, os débitos inscritos em dívida ativa da União geridos pela PGFN eram parcelados, via de regra, em sistemas da RFB, como os sistemas REFIS, o PAES e PAEX. Em 2014 a PGFN criou o Sistema de Parcelamento SISPAR, visando melhorar o controle e o acompanhamento sobre os parcelamentos concedidos por esta Procuradoria.

4. Tendo em vista a grande dificuldade de implementação dos programas de parcelamento, por conta das especificidades de cada um, optou-se pela criação de um modelo de sistema parametrizável, que se adapta às peculiaridades de cada novo benefício. Assim, ao invés de criar um sistema específico para cada novo parcelamento concedido, o que demandaria muito tempo, esforço e dinheiro, criou-se um único sistema capaz de englobar os novos parcelamentos, pois suas funcionalidades são parametrizáveis, podendo ser alteradas a depender do teor da norma de regência do parcelamento.

5. Além disso, por ser um sistema da PGFN, o próprio órgão define seu funcionamento e prioridades, conferindo autonomia em relação à RFB.

6. Os dados do SISPAR já foram inseridos no Sistema DW SIGPGFN, sistema informatizado que organiza e formata os dados nele inseridos, conforme atributos escolhidos pelo usuário.

7. Dito isso, é necessário tecer algumas observações sobre a disponibilidade das informações solicitadas oriundas do SISPAR:

a) a planilha encaminhada possui duas abas:

a1) Detalhamento Sispar: apresenta todos os parcelamentos controlados pelo Sispar, com dados detalhados conforme sua situação, tipo de pessoa do optante e tipo de dívida;

a2) Resumo Sispar: apresenta dados consolidados referentes a cada parcelamento controlado pelo Sispar;

b) o relatório encaminhado discrimina os créditos em previdenciários e não previdenciários, sendo que estes abrangem os créditos não tributários e os tributários não previdenciários;

c) a quantidade de contas de parcelamento pode ser superior à quantidade de devedores agregados, porque, a depender do programa, um devedor pode ter mais de uma conta;

d) não há marcação no sistema da PGFN de contribuinte sujeito a acompanhamento diferenciado, visto que se trata de um atributo específico da RFB;

e) o número de contribuintes que quitaram a dívida é aquele indicado pela situação “encerrado por liquidação” ou “liquidado”;

f) não há informação no sistema do número de inadimplentes de programas anteriores que se inscreveram no programa. Da mesma forma, não há marcação de devedores contumazes, pois não se trata de um conceito adotado pela PGFN;

g) cada programa de parcelamento possui um cálculo de renúncia fiscal próprio, baseado em descontos sobre juros, multas e encargos legais. O sistema incorpora as regras próprias referentes a cada parcelamento para fazer o cálculo automático da renúncia, de forma consolidada, sem discriminar quanto é de multa, juros ou encargo;

h) é importante destacar que a renúncia fiscal só se confirma com a liquidação do parcelamento. Em caso de rescisão, o contribuinte perde todos os descontos;

i) não há marcação no sistema DW PGFN do montante liquidado mediante aproveitamento de crédito com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (considerando principal, multa e juros);

j) a situação pontual de parcelamentos administrados por sistemas da PGFN pode ser consultada no “Painel de Parcelamentos”, disponível no site da PGFN: <https://www.pgfn.gov.br/assuntos>

III- PARCELAMENTOS CONTROLADOS POR SISTEMAS DA RFB

8. Ante a carência de dados gerencias referentes aos parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa controlados por sistemas da RFB, reconhecida na Nota Codac/Cobra/Dapar nº 128, de 24 de maio de 2018, informa-se a impossibilidade de extração dos dados solicitados por esta PGFN. Conforme relatado na nota da RFB, os dados disponíveis ao gestor dos sistemas foram divulgados no estudo sobre parcelamentos especiais apresentado em anexo.

IV

9. Recomenda-se o encaminhamento desta nota à AAP/PGFN, com anexos (planilha e estudo da RFB).

Brasília, 18 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO
Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Souza Passos Filho, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/06/2018, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781828** e o código CRC **5281B4F0**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 12100.101309/2018-12

Aprovo a Nota SEI nº 25/2018/PGDAU-CDA-COAGED.

Encaminhe-se à AAP/GMF para as providências de estilo.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



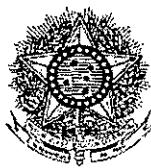
Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 20/06/2018, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0792724** e o código CRC **C9BBCBFB**.

Referência: Processo nº 12100.101309/2018-12.

SEI nº 0792724



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 2360 /18

Brasília, 12 de julho de 2018.

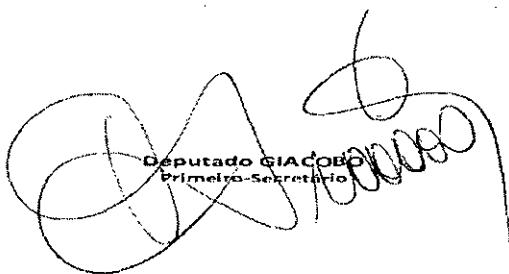
Exmo. Senhor Deputado
ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Gabinete 626 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 119/MF, de 03 de julho de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3537/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO. EM <u>12/06/18</u>
Nome por extenso e legível: <u>Petruccio</u>
Ponto: <u>12791X</u>



Documento : 7850 - 1 OBS: Segue, em anexo, mídia digital não copiada/não arquivada por esta Secretaria./cc